



IMPACTO

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 00.611.868/0001-28

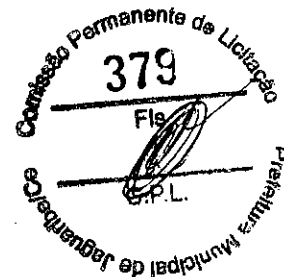
1 Página de 9

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROTOCOLO
SETOR DE LICITAÇÃO**

- 07 AGO. 2019

REF. AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 18.07.02/2019



A empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28 com sede na Rua Professor Solon Farias, nº 2624, Sala 01 - Bairro José de Alencar, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Eliseu Bastos Lira, CPF nº 209.229.903-44, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em epígrafe, com base nos pontos abaixo narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da Tomada de Preço supracitada, realizada pela Prefeitura de Jaguaribe, cujo objeto visa a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE RIACHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, JAPÃO, RECANTO E MALHADA GRANDE NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO,



IMPACTO

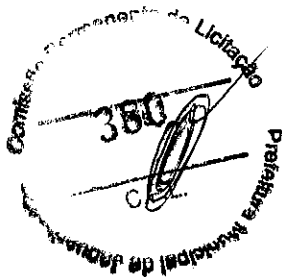
Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 00.611.868/0001-28

2 Página de 9

PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, vêm, dentro do prazo legal apresentar impugnação a pontos no Edital que ferem a legalidade do certame, frustrando assim o seu caráter competitivo.

O primeiro ponto a ser abordado trata-se da **cláusula 4.2.2.4. que exige a apresentação de Alvará de Funcionamento.**

Sabemos que todo pedido de documentos na licitação deve estar baseado em Lei, pois, a regra é clara e tem rol exaustivo: somente podem ser solicitadas as documentações previstas expressamente nos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93. No rol dos artigos acima citamos não se encontra qualquer previsão de apresentação de Alvará de Funcionamento, sendo, portanto, a medida inteiramente descabida, conforme decisões dos Tribunais pátrios:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei nº 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. **Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.** III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. TJ-MA – REMESSA 178652007-MA. **(grifo nosso)**

Além da proibição legal e jurisprudencial de exigências não constantes no bojo da lei, é de amplo conhecimento legal que também devem, as cláusulas requisitórias, estar justificadas no processo, conforme julgados ora colacionados:



IMPACTO

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 00.611.868/0001-28



3 Página de 9

“Determinação à Companhia Energética de Alagoas (CEAL) para abster-se de incluir, em edital, exigência não justificada de Declaração de Habilitação Profissional (DHP), em desacordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e com o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei no 8.666/1993 (item 9.4.3, TC- 000.312/2011-8, Acórdão no 1.924/2011- Plenário).”

“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, especialmente com relação à comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação. (Acórdão TCU no 4.606/2010 – Segunda Câmara).”

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, P. 248):

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.”

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

Em conclusão, pode-se extrair que I) as exigências devem ser derivadas de Lei, II) na inexistência de lei formal, caso o objeto demande, devido à natureza do serviço, por mais exigências de qualificação técnica para assegurar a execução do contrato, esta exigência deverá estar

justificada no Edital e, ainda, III) guardar relação técnica com o objeto, de forma que esta seja manifestamente afim ao campo de atuação dos licitantes do determinado certame.

Em simples leitura do Edital percebe-se que não há qualquer cumprimento dos requisitos acima no Edital ora objeto de impugnação por parte da subscritora, sendo, portanto, demonstrado de forma clara a ilegalidade da manutenção de referida cláusula editalícia.

O segundo ponto ora impugnado diz respeito as **parcelas de maior relevância constantes nas cláusulas 4.2.4.2. e 4.2.4.3.**

O presente certame apresenta itens relativos a qualificação técnica que comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa.

Desta forma, manifesta-se a interessada para que seja realizada análise e consequente ajustamento do edital, pois atualmente está limitado a um grupo seletivo do segmento, face a exigência que sequer coaduna-se com o regramento pertinente a matéria.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório “apenas” permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

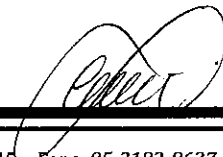
É cediço que as exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei no 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Com relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato**” Acórdão 1229/2008 – Plenário (**grifo nosso**)

O Tribunal de Contas da União entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, **em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3o, § 1o, I, e 30, § 1o, I, da Lei n.o 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”**. Acórdão nº 565/2010-1a Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010. (**grifo nosso**)

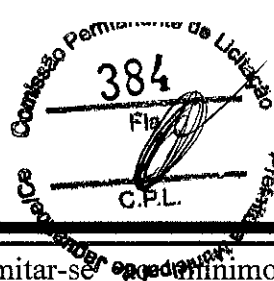
Apresenta-se ainda outros julgados, no mesmo sentido do acima aduzido:





IMPACTO

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 00.611.868/0001-28



6 Página de 9

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)”

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)”

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)”

Extrai-se do edital ora impugnado extensa relação de itens a serem comprovados mediante atestado que não se coadunam com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

O valor total do serviço é no montante de R\$ 2.578.522,65 (dois milhões e quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), sendo estabelecido 05 (cinco) parcelas de maior relevância para fins de habilitação, sendo estes:

- a) LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA OU DE ESGOTO;
- b) ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO;
- c) ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A, CAT A FRIO;
- d) ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALAÇÃO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS;
- e) ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 100MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALAÇÃO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIAS

O item “a”, cuja identificação na tabela SINAPI é o Código 73610, encontra-se previsto no orçamento no valor total de R\$ 18.013,20 (dezoito mil treze reais e vinte centavos), correspondendo a apenas 0,69% do valor total do projeto.

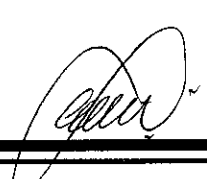
Resta claramente demonstrado que a exigência não é economicamente relevante para o objeto licitado, e muito menos tecnicamente, por ser serviço de fácil realização, sem qualquer entrave técnico que lhe justifique enquanto parcela de maior relevância.

No que diz respeito ao item “b” cuja identificação na tabela SINAPI é o Código 97121, encontra-se previsto no orçamento no valor total de R\$ 22.156,24 (vinte e dois mil e cento e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondendo a apenas 0,85% do valor total orçado. Resta demonstrado que o item não possui qualquer relevância econômica para o projeto ora objeto de licitação.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula no 263/11, se posicionou da seguinte forma:

“SÚMULA nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Não pode-se imaginar ainda que o serviço ora licitado necessite de demonstração de capacidade técnica tão detalhada e complexo, e ainda mais em itens sem qualquer relevância financeira e técnica.



Outro importante fator a ser destacado é que não consta qualquer informação sobre o quantitativo a ser considerado para fins de que se comprove a similaridade entre o atestado a ser apresentado e o projeto base do certame.

Ao não estabelecer qual quantidade deva ser observada, o edital nos insurge em critérios subjetivos de julgamento, os quais não são admitidos pela lei geral de licitações, sendo dever dos entes públicos deixarem claro quais os critérios de julgamento em seus editais, sem margens para interpretações posteriores sobre o que poderá ou não ser considerado.

O edital não estabelece ainda suas os critérios das características técnicas similares ou superiores, levando-se a um importante questionamento, a empresa interessada apresentou atestado suficiente para o item “e”, já não suprimia a demonstração de cumprimento para o item “d”? Em razão da superioridade da rede de água de 100MM sobre a de 50MM.

Outro importante questionamento é no que diz respeito aos itens “b” e “c”, onde se resta evidente que são similares, porém sendo o item “c” de complexidade superior, portando a apresentação desde supriria a necessidade de demonstração de capacidade técnica do item “b”.

Tais indagações demonstram de forma simples a ausência de critérios objetivos de julgamento e, especialmente, a desnecessidade de exigência de 5 parcelas de maior relevância em serviço sem alta complexidade técnica.

A existência de tantas parcelas nos faz até mesmo imaginar que haja por parte da Prefeitura Municipal de Jaguaribe a intenção de restrição a participação, mesmo após a anulação de edital anterior pelo TCE em razão de vícios semelhantes.

Assim, restou claro que a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativos, devendo ainda apresentar critérios objetivos do julgamento técnico a ser realizado.



IMPACTO

Construtora Impacto Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 00.611.868/0001-28

Deixamos claro por fim que o objeto ora impugnado já foi objeto de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sendo o certame anulado em razão de cláusulas restritivas. Após os apontamentos realizados ao longo deste documento restou evidenciado a existência de ilegalidades nos autos deste novo processo, incorrendo a Prefeitura Municipal de Jaguaribe em nova ilegalidade, em atitude reincidente.

DO PEDIDO

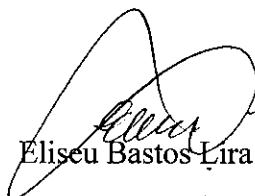
Com base em todo o exposto, requer que esta impugnação seja recebida, para, **em mérito** dar-lhe provimento, declarando a nulidade do presente certame ou republicando o Edital com a devida modificação das cláusulas atacadas.

Informamos por fim que, visando o respeito ao erário público, a presente impugnação encontra-se protocolada ainda perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, responsáveis pela fiscalização dos atos praticados pelos gestores públicos.

Sem mais para o momento, é o que pugnamos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, em 05 de agosto de 2019.



Eliseu Bastos Lira

Representante Legal Impacto





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9500216452 DATA DE EXPIRAÇÃO 10/11/2010

NOME: ELIZEU BASTOS LIRA
FILIAÇÃO: JOAO LIRA MAGALHAES
JANDIRA BASTOS MAGALHAES

NATURALIDADE: ESTADO DO CEARA CE DATA DE NASCIMENTO: 26/10/1963

SEXO: JOGREN
CERT. CASAMENTO: CARTÓRIO SEDE TERMO: 27 FOLHA: 14 LIVRO: B-2
AUX. DIAS D AVILA SA
CPF: 209.229.903-44

2 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

Motegat Direto

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 92.870-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 4.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autorizo a presença imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

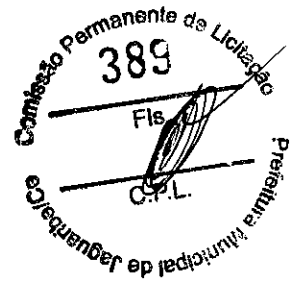
Cód. Autenticação: D3092504181540570113-1; Data: 25/04/2018 15:50:02

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGU93441-66CW;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes¹.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/04/2018 08:10:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 969277

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/04/2019 15:50:43 (hora local)**.

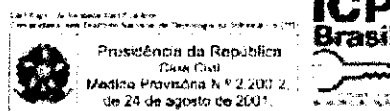
¹**Código de Autenticação Digital:** 03092504181540570113-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

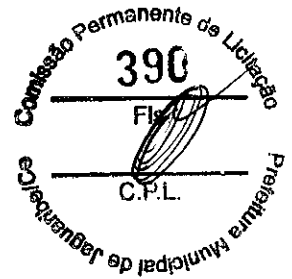
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6f5a0f2c7526874221b3c6fde2f034461fd412d869a41ece9cffb17167ae13d7eddea82ad2755b24c4e168c5fc2e
bd40cfb22759d199a178df68fd447ac1a580





**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM
EIRELI
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 00.611.868/0001-28**

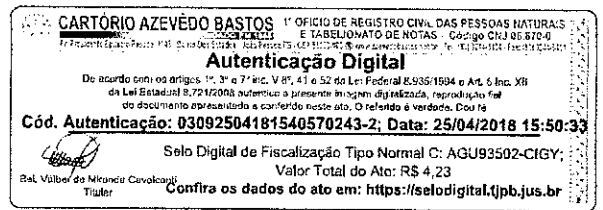
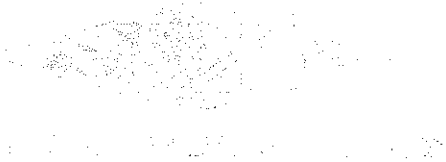


Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de sociedade limitada para **EIRELI ELIZEU BASTOS LIRA**, Brasileiro, empresário, separado judicialmente, natural de Itapaje - Ceará, maior de idade, nascido em 26/10/1963, portador da carteira de identidade nº **95002116452-SSP-CE**, portador do CPF. **209.229.903-44**, residente e domiciliado em Fortaleza - Ceará, a Rua João Regino, 91 - Bairro Parque Manibura - CEP.60.821-780 único sócio da Sociedade registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob a denominação social de "**CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**", com sede e domicílio fiscal à **Rua Maria Rodrigues, 10 - Casa 02 - Parnamirim - Eusébio - Ceará - CEP. 61.760-000**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.611.868/0001-28**, com Registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Nº **NIRE 23200-667318**, aprovado por despacho em 22/05/1995, ora transforma seu registro de Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI**, a qual regerá, doravante, pelo **ATO CONSTITUTIVO**, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1033 e 980ª da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação Social a ser **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital de acervo da empresa que é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), vai neste ato elevado para **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)**, o referido aumento no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente e legal do País, por parte do Sr. **ELIZEU BASTOS LIRA**.

Para tanto firma em ato contínuo, ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM
EIRELI
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 00.611.868/0001-28**



ELIZEU BASTOS LIRA, Brasileiro, empresário, separado judicialmente, natural de Itapaje - Ceará, maior de idade, nascido em 26/10/1963, portador da carteira de identidade nº **95002116452-SSP-CE**, portador do CPF. **209.229.903-44**, residente e domiciliado em Fortaleza - Ceará, a Rua João Regino, 91- Bairro Parque Manibura - CEP.60.821-780, constitui uma empresa individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE

A presente empresa girará sob a denominação de **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na **Rua Maria Rodrigues, 10 - Casa 02 - Parnamirim - Eusébio - Ceará - CEP. 61.760-000**, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do Território Nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO DA EMPRESA

A empresa tem por objetivo as seguintes atividades; Construção Civil em Geral elaboração, planejamento e análise de projetos de engenharia, agronomia, avaliação, vistoria e perícia técnica de imóveis rurais e urbanos, topografia, sondagem, jardinagem, demolição, terraplenagem, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projeto e especificação, execução de desenhos técnicos, assistência, assessoria e consultoria, auditoria, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamentos de obras e serviços técnicos, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, prestação de serviços de qualquer natureza, locação de mão de obra especializada e não especializada, condução e execução de manutenção de instalações e montagens industriais, serviços de terceirizações, limpeza pública, coleta de lixo urbano e hospitalar, remoção e beneficiamento de lixo e resíduos sólidos, edificações, estradas, aeroportos, sistema de transporte em geral, transporte escolar, construção de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, portos, rios canais, construção de barragens, açudes, diques, passagens molhadas, pontes pavimentações poliédricas, paralelepípedos, e asfálticas, fundações, instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidráulicas, hidro sanitárias, subestações, eletrificação rural, rede de computadores, eletrônica, fibra ótica, serviços de informática, manutenção de aparelhos de ar condicionado, janeleiros, centrais de ar, câmaras frigoríficas,



**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM
EIRELI
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 00.611.868/0001-28**



lavanderias industriais, cozinhas industriais, locação de veículos leves e utilitários, locação de máquinas leves e pesadas, prestação de serviços de limpeza conservação predial, administração de condomínio, instalação e locação de estandes para feiras e eventos, locação de equipamentos para iluminação de eventos, comércio varejista de material para construção civil.

CLÁUSULA TERCEIRA- DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em **22/05/1995** e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL DA EMPRESA

O capital da empresa é de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

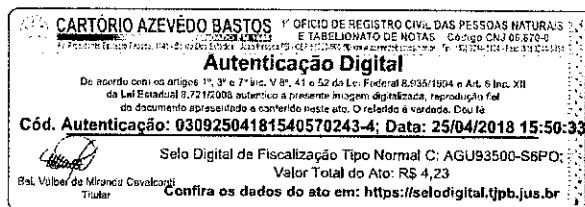
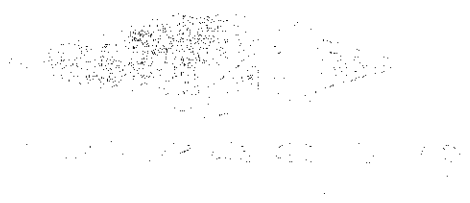
A administração da empresa é exercida por **ELIZEU BASTOS LIRA**, qualificado acima, com poderes e atribuições de administrador, a quem caberá dentre outras atribuições a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA – DO EXÉRCICIO DA EMPRESA

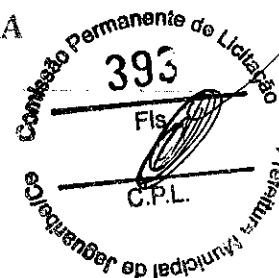
O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declarar o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.



**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM
EIRELI
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 00.611.868/0001-28**



CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA - DO DESEMPEDIMENTO

O Administrador declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Eusébio, Estado do Ceará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI, será assinado em 04 (quatro) igual forma teor e consistência.

Eusébio, 05 de junho de 2015.

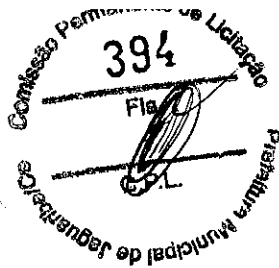
Elizeu Bastos Lira

Construtora Impacto Comercio e Serviços Ltda
Rua Márcia Rodrigues, 10 - Casa 02 - Parnamirim - Eusébio - Ceará
CNPJ: 00.611.868/0001-28 - Fone: (85) 3250-3026
Email: construtora.impacto@hotmail.com

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 08/06/2015
SOB Nº 23500054705
Protocolo 15/067223-9 DE 03/06/2015

HAROLDO FERNANDES MOURA
SECRETARIO GERAL





**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**

ELIZEU BASTOS LIRA, brasileiro, separado judicialmente, natural de Itapajé - Ceará, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 95002116452-SSP-CE e CPF. Nº 209.229.903-44, residente e domiciliado na Rua Drª Wanda Sidou, 1880 - Quadra 01 - Casa 26 - Cajazeiras - Fortaleza - Ceará - CEP. 60.864-455, titular da empresa registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob a denominação social de **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, com sede e domicílio fiscal a Rua Maria Rodrigues, 10 - Casa 02 - Parnamirim - Eusébio - Ceará - CEP. 61.760-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28**, registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23600054798, aprovado por despacho de 08/06/2015, resolve:

Cláusula Primeira: A sede da Empresa muda da Rua Maria Rodrigues, 10 - Casa 02 - Parnamirim - Eusébio - Ceará - CEP. 61.760-000 para a Rua República da Armênia, 910 - Sala 03 - Parque Manibura - Fortaleza - Ceará - CEP. 60.821-760.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza - Ceará para resolver quaisquer litígios oriundo do presente aditivo

O instrumento deste primeiro aditivo será assinado em 04 (quatro) vias de igual forma e teor e consistência.

Fortaleza, 05 de janeiro de 2016

Elzeu Bastos Lira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

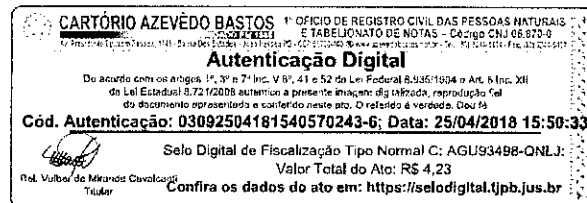
REPUBLICADO EM 18/01/2016

Nº 20160054988

Protocolo 10006498-B, DE 11/01/2016

Inscrição nº 0005498

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL



**SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

ELIZEU BASTOS LIRA, brasileiro, separado judicialmente, natural de Itapajé – Ceará, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 95002116452-SSP-CE e CPF. Nº 209.229.903-44, residente e domiciliado na Rua Dr^ª Wanda Sidou, 1880 – Quadra 01 – Casa 26 – Cajazeiras – Fortaleza – Ceará – CEP. 60.864-455, titular da empresa registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob a denominação social de **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede e domicílio fiscal a Rua República da Armênia, 910 – Sala 03 - Parque Manibura – Fortaleza – Ceará – CEP. 60.821-760, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28**, registro na **Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 23600054798**, aprovado por despacho de **08/06/2015** e primeiro aditivo posterior AC 20160064988, por despacho em 18/01/2016, resolve:

Cláusula Primeira: A sede da Empresa muda da Rua República da Armênia, 910 – Sala 03 - Parque Manibura – Fortaleza – Ceará – CEP. 60.821-760 para a Rua Maria Rodrigues, 10 – Casa 02 – Parnamirim – Eusébio – Ceará – CEP. 61.760-000.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza – Ceará para resolver quaisquer litígios oriundo do presente aditivo.

O instrumento deste primeiro aditivo será assinado em 04 (quatro) vias de igual forma e teor e consistência.

Fortaleza, 20 de março de 2016

Elizeu Bastos Lira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 01/06/2016
LIB Nº: 006229950
Protocolo: 16.222955-0, DE 01/06/2016
Representa: 23.6005479-8

LENIRA CARDOSO DE A. FERREIRA
SECRETARIO-GERAL

Rua República

61.760



TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

ELIZEU BASTOS LIRA, brasileiro, separado judicialmente, natural de Itapajé – Ceará, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 95002116452-SSP-CE e CPF. Nº 209.229.903-44, residente e domiciliado na Rua Drª Wanda Sidou, 1880 – Quadra 01 – Casa 26 – Cajazeiras – Fortaleza – Ceará – CEP. 60.864-455, titular da empresa registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob a denominação social de **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede e domicílio fiscal a Rua Maria Rodrigues, 10 – Casa 02 – Parnamirim – Eusébio – Ceará – CEP. 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº **00.611.868/0001-28**, registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº **23600054798**, aprovado por despacho de **08/06/2015** e primeiro aditivo posterior AC 20160064988, por despacho em 18/01/2016, segundo aditivo AC 2016229550, por despacho em 01/06/2016, resolve:

Clausula Primeira: A sede da Empresa muda da Rua Maria Rodrigues, 10 – Casa 02 – Parnamirim – Eusébio – Ceará – CEP. 61.760-000 para Rua Professor Solon Farias nº 2624 – Sala 01 – José de Alencar – Fortaleza – Ceará – CEP. 60.830-045.

Clausula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza – Ceará para resolver quaisquer litígios oriundo do presente aditivo.

O instrumento deste terceiro aditivo será assinado em 04 (quatro) vias de igual forma e teor e consistência.

Fortaleza, 11 de outubro de 2016

Elizeu Bastos Lira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/11/2016

SOB Nº 20162875711

Protocolo: 16-287571-1 DE 17/11/2016

Empresa: 23.600.5479-8

www.jucece.com.br
Fone: (85) 4401.8920

LENIRA CARDOSO DE A. BEAINE
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/04/2018 08:11:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO SERVIÇOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 969274

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **25/04/2019 15:50:43 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 03092504181540570243-1 a 03092504181540570243-7

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6f5a0f2c7526874221b3c6fde2f034462585c30bbde7e640836c5c2a6a2917abeddea82ad2755b24c4e168c5fc2ebd404b7c105b3ad907d073d7777bf87238e4

